Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTE

OFÍCIO SSG RETOMADA 30002/2022

Processo Eletrônico TC/016230/2020

Assunto	Representação – Representação em face do Edital do 1 º Leilão da 6ª Distribuição Pública no Mercado de Balcão Organizado da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão relativamente à colocação primária de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) de emissão da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada
Proc. Externo	7810.2020/0000941-7
Referência	s/n
Conselheiro	**Roberto Braguim**
Instância	1 ª Instância
Encaminha	Cópia da Certidão.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 30 de maio de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao quanto deliberado pelo Pleno desta Corte, comunico que foi referendada pelo Plenário na 3.216ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2022, proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, ficando autorizada sua retomada, nos termos da Certidão que acompanha o presente.

Atenciosamente.

Roseli de Morais Chaves
Subsecretária-Geral

(Subdelegação de competência: art. 7º, par. único, II, do Regulamento Interno da Secretaria Geral)

Ao(À) senhor(a)
Diretor(a)-Presidente
César Angel Boffa de Azevedo
São Paulo Urbanismo
presidencia@spurbanismo.sp.gov.br
/dy

(3.216ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO, o Nobre Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor **devolveu** ao Egrégio Plenário o processo epigrafado, após **vista** que lhe fora concedida na 3.206ª S.O.

Certifico, ainda, que naquela sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Para possibilitar uma clara visão do ocorrido nestes autos, permito-me senhor Presidente, Senhores Conselheiros iniciar por traçar breve histórico do sucedido, na forma dos itens que se seguem. **I)** Na Sessão Plenária de 02 de fevereiro p.p., antes, portanto, da publicação do novo Edital (07/02/2022), submeti a Referendo o Despacho publicado no DOC do dia 12 de janeiro p.p., pelo qual autorizei, nas circunstâncias então declinadas e com condicionantes, a Retomada do 1º. Leilão da 6ª. Distribuição Pública de 160.000 (cento e sessenta mil) Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) de emissão da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada. Naquela oportunidade, o Conselheiro Eduardo Tuma pediu vistas dos autos, devolvendo-os na Sessão Plenária do último dia 16.02, o que ensejou dúplice pedido de Vista formulados a um só tempo pelos Conselheiros Mauricio Faria e Domingos Dissei. **II)** Ressalto que nessa mesma Sessão, o Conselheiro Eduardo Tuma referendou o Despacho referido, apresentando, contudo, duas considerações finais, a primeira delas no sentido de que a SPUrbanismo fosse oficiada para justificar a nova quantidade de certificados que foi majorada dos iniciais 160 mil para os atuais 320 mil e o valor de R$ 2.175,37 (Dois mil e cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) como mínimo dos CEPACs, e a segunda

para que a Retomada ficasse condicionada à análise, revisão, ratificação ou convalidação dos valores por meio dos órgãos competentes, dentre eles a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada, Câmara Técnica de Legislação Urbanística, Procuradoria Geral do Município e, especialmente por parte da CVM (Comissão de Valores Mobiliários). **III)** Pondero que a Proposta do Conselheiro Tuma coincidiu em parte com o Despacho por mim prolatado, na medida em que AUTORIZEI a Retomada, condicionada a observância do prazo de 15 (quinze) dias e para que fosse colhida a manifestação da SMUL, CTLU e Grupo de Gestão da Operação consorciada Água Espraiada, nos termos do que a própria SPUrbanismo já se comprometera a providenciar, peça 104 dos autos, em observância ao parágrafo 1º. do artigo 11 da Lei Municipal 13.260/2001 , sendo certo que o aumento do quantitativo já fora registrado na publicação nova do Edital. **IV)** Registro, ainda, que do mesmo Despacho constava Determinação para o Acompanhamento por SFC da nova publicação do Edital, a fim de verificar se seriam operadas as referidas modificações. **V)** Assim, ainda que os autos se encontrassem com vista aos Conselheiros Mauricio Faria e Domingos Dissei, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, atendendo ao determinado, fez alcançar no processo sua conclusão, peças 155 e 156, no sentido de que as condicionantes impostas na minha Decisão foram cumpridas apenas em tão somente em parte. **VI)** De igual modo, a SFC na referida manifestação abordou a questão nova do número dos CEPAC's postos em Leilão, que, a par de não ser objeto da Representação, foi trazida à discussão por Proposta pelo Conselheiro Eduardo Turma. **VII)** Assim, na esteira da manifestação da área técnica, especialmente no que diz respeito ao não cumprimento da condicionante prevista no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei Municipal 13.260/2001 e acolhendo a Proposta trazida para estes autos do Conselheiro Eduardo Tuma acerca da necessidade da Pasta justificar o aumento do número de CEPAC's ofertados, o Pleno deliberou pela nova suspensão do Leilão em questão. **VIII)** A partir de então, a SPUrbanismo apresentou suas justificativas às

peças 174 e 175, tendo a SFC entendido que foram fundamentadas as decisões quanto à fixação do valor mínimo de R$ 2.175,37 (Dois mil e cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para o CEPAC, bem como a modificação da oferta de 160.000 para 320.000 títulos. **IX)** A exigência legal das oitivas formais da CTLU, SMUL e Grupo de Gestão da OUCAE, com os esclarecimentos prestados à peça 175, no sentido de que o referido Grupo foi informado conforme consta da Ata da 61ª Reunião Ordinária realizada em 09.02 p.p., publicada no DOC em 18.02 p.p., parece-me que restou superada quanto às competências desse Órgão. No mais, a alegação de que o valor mínimo decorre de correção legal, sem necessidade de alteração de valor mínimo constante na lei, pode ser acolhida, mas, a meu ver, não supre a necessidade da oitiva da SMUL, justamente por se tratar da Secretaria que responde com a SPUrbanismo pela Operação Urbana em questão, o que demanda não apenas ciência do que foi apresentado a este Tribunal, peça 136, mas sua concordância formal com o valor fixado em sede do respectivo processo administrativo, condicionante esta presente já na primeira decisão monocrática de Retomada, peça 127, que orientou, também, a posterior deliberação Plenária pela nova suspensão do Leilão, e não cumprida. **X)** Dessa forma, não havendo mais motivos para a manutenção da suspensão do Leilão em pauta, pelas razões constantes desta Representação, bem como considerando o risco de esgotamento dos recursos financeiros da OUCAE reiterado pela SPUrbanismo, PROPONHO a retomada do Certame, nos termos da manifestação do Órgão Técnico desta Casa, REVOGANDO a Decisão de suspensão alcançada nos autos pelo Pleno, condicionada, porém, a preliminar oitiva da SMUL. **XI)** Determino, ainda, que a SFC acompanhe, quando da nova publicação, o cumprimento do ora determinado. **XII)** São essas as medidas que submeto a apreciação do Pleno, nos termos do previsto no artigo 31, XVII do Regimento Interno desta Corte."

Certifico que, **na presente sessão**, ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator por motivo previamente justificado, o

Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, devolvendo a matéria, proferiu o seguinte voto em separado: "Trata-se de nova proposta de retomada do certame, impondo-se, uma vez mais, condicionante de manifestação prévia, que não ocorreu até o momento, dos órgãos competentes, em acordo com o seguinte. A ausência das referidas demonstrações formais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, do Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada e da Câmara Técnica de Legislação Urbanística já haviam sido impostas e determinadas no voto do Conselheiro Roberto Braguim como condicionantes para a primeira autorização de retomada do certame, sendo a comprovação do seu não cumprimento fator determinante para a decisão do Relator ao determinar a suspensão do certame. A Decisão do Pleno que determinou a suspensão do certame em 23/02/2022 fundamentou-se no relatório da Auditoria de 22 de fevereiro de 2022 (peça 155 dos autos) no qual concluiu pelo não cumprimento das condicionantes impostas no voto do Relator Roberto Braguim, bem como pela ausência de justificativa para o aumento na quantidade de 160 mil para 320 mil títulos a serem lançados no leilão. O mencionado relatório de Auditoria indicou as seguintes infringências como impeditivas do seguimento do certame: "**1**- Ausência de fundamentação técnica, bem como de oitiva dos órgãos referidos no art. 11, §1º da Lei Municipal nº 13.260/01 quanto à adoção do valor unitário dos CEPACs após manifestação do TCMSP; **2**- Ausência de manifestação prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada e da Câmara Técnica de Legislação Urbanística sobre o valor e a alteração no quantitativo de CEPACs; e "**3**- Ausência de fundamentação técnica para a alteração do quantitativo total de CEPACs ofertados, em razão do incremento de 160.000 (cento e sessenta mil) CEPACs em relação à oferta do Edital inicialmente publicado." Ainda, a Auditoria concluiu em seu relatório de 18 de março de 2022 (peça 178), após analisar a última documentação apresentada pela Origem, a ausência de demonstração das "oitivas formais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento,

o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada e da Câmara Técnica de Legislação Urbanística." Conforme bem anotado em seu relatório "o §1º do art. 11 da Lei Municipal nº 13.260/01 não estabelece qualquer condicionante para a necessidade de oitiva dos órgãos técnicos hoje correspondentes à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada e da Câmara Técnica de Legislação Urbanística, senão apenas o "reajuste" do valor mínimo do CEPAC, que é o presente caso. Assim, não procede a alegação da desnecessidade dessas manifestações." Dessa forma, de acordo com a Auditoria, permanecem não cumpridas as determinações legais impostas anteriormente pelo Relator (acompanhado pelo Pleno) como condicionantes para a retomada do certame, qual seja, necessidade de manifestação prévia sobre o valor definido como mínimo para o CEPAC: **1** -Da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento; **2** - do Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada e; **3** - da Câmara Técnica de Legislação Urbanística bem como para a majoração da quantidade de títulos. No que diz respeito às justificativas técnicas para o valor fixado do CEPAC, infere-se dos documentos trazidos pela SPUrbanismo e da própria manifestação da Auditoria, que não foram apresentados elementos novos aos autos, sendo, tão somente, reforçada a anuência da Origem para com o preço mínimo definido pela Auditoria deste Tribunal. Nas palavras da SP Urbanismo, em sua última manifestação, "o preço do CEPAC de R$ 2.175,37 [dois mil cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos], determinado pelo TCM para o 1º leilão da 6ª distribuição, baseado no reajuste obtido por índice econômico exaustivamente defendido e demonstrado pelo Setor de Fiscalização do TCMSP e por fim acatado pela SP urbanismo pela definição da legislação (...)". No entanto, resta cristalino da análise do processo que a condicionante imposta pelo Pleno não foi cumprida. Nada de novo foi acrescido aos autos. A tão somente anuência da SP Urbanismo para com o valor fixado pela Auditoria deste Tribunal, assim como a alegada urgência na captação de recursos, já existiam e haviam sido alegadas pela Origem quando da

determinação de suspensão do certame pelo Pleno, nos termos do voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim. Assim, conforme destaca o Relator Roberto Braguim em seu voto "a alegação de que o valor mínimo decorre de correção legal, sem necessidade de alteração de valor mínimo constante na lei, (...) não supre a necessidade da oitiva da SMUL justamente por se tratar da Secretaria que responde com a SPUrbanismo pela Operação Urbana em questão o que demanda não apenas ciência do que foi apresentado a este Tribunal, mas sua concordância formal com o valor fixado em sede do respectivo processo administrativo, condicionante esta presente já na primeira decisão monocrática de Retomada, que orientou, também, a posterior deliberação Plenária pela nova suspensão do Leilão, e não cumprida." O raciocínio, com base na exigência da Lei e apontada pelos órgãos técnicos desse Tribunal, utilizado pelo Relator, exige a obrigatória manifestação formal dos órgãos competentes sobre o valor mínimo do CEPAC pode e deve ser aplicado. Todavia, assim não foi feito. Quanto a quantidade originalmente proposta, o artigo 143 da Lei 16.050/14 previu o número de certificados de potencial adicional de construção (CEPAC), como resultado da relação de proporcionalidade entre a necessidade de custeio das intervenções previstas na Operação com o estoque de potencial construtivo adicional previsto para seu território. Sendo um valor mobiliário negociado em bolsa, podem, em função da sua procura pelo mercado investidor, ser negociados com ágio em relação ao preço unitário mínimo, alavancando a arrecadação de recursos e gerando um valor excedente. Com efeito, a supervalorização ou a subvalorização dos CEPAC (variações da oferta sem o devido estudo de efeitos sobre a demanda e o valor arrecadado) podem causar distorções na venda e na futura aplicação de recursos, visto que a venda depende do estoque existente. A Administração, ao verificar as suas necessidades orçamentárias em face do estoque de potencial construtivo disponível no momento em que lançada a Operação Urbana definiu em ato administrativo já antes formalizado, que a necessidade de solo criado, ou ainda, de solo virtual (vide artigo 2º do Estatuto da Cidade) da Administração, de acordo com a Lei da

Operação Urbana Água Espraiada seria atingida com o caixa de R$239.420.090,00 (duzentos e trinta e nove milhões quatrocentos e vinte mil e noventa reais). Isso significa dizer que as necessidades orçamentárias da Administração para atingir o potencial construtivo desejado, nos termos do que fora definido no Estudo preliminar, também conhecido de operação consorciada, seriam supridas com a oferta de 160 mil títulos ao preço mínimo de R$ 1.450,00 cada, eis que, com esse valor e quantidade seriam arrecadados, no mínimo, R$ 282.000.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões de reais) para a operação. Montante que JÁ ULTRAPASSARIA a necessidade de caixa definida em R$ 239.420.090,00 (duzentos e trinta e nove milhões quatrocentos e vinte mil e noventa reais) para a consecução das obras previstas. Não por outro motivo, ao utilizar-se do valor indicado pela Auditoria deste Tribunal de R$ 2.175,37 (dois mil cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o certame passaria a movimentar, no mínimo, R$ 348.059.200,00 (trezentos e quarenta e oito milhões, cinquenta e nove mil e duzentos reais) com os iniciais 160 mil títulos, valor que igualmente seria suficiente para superar, em muito, as necessidades orçamentárias da Administração. Ao majorar a quantidade de títulos para 320 mil, o valor a ser movimentado alcançaria o montante mínimo de R$ 696.000.000,00 (seiscentos e noventa e seis milhões de reais) fato que poderia ocasionar prejuízos para a Administração, ante a possibilidade de a maior oferta ocasionar a desvalorização dos títulos e/ou o fracasso do leilão. Cite-se como exemplo o 5º leilão realizado em 2019 da Operação Urbana Faria Lima, na qual a primeira oferta de 160 mil títulos, tinha o preço mínimo fixado em R$6.531,01 (seis mil quinhentos e trinta e um reais e um centavo), sendo alcançado o valor individual de R$ 17.601,00 (dezessete mil seiscentos e um reais), o que equivale a um aumento de 169% (cento e sessenta e nove por cento) no valor mínimo fixado. É de se supor, de acordo com a lei do mercado privado, que não seria atingido esse resultado tão exitoso para a Administração caso a quantidade ofertada fosse muito superior. Ou seja, uma oferta maior teria o preço unitário de CEPAC menor, causando um prejuízo

para a Cidade ante a evidente maior arrecadação. Tais fatos, somados às questões antes expostas, MOTIVARAM A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME pelo Conselheiro Roberto Braguim, seguido pelo Pleno. Na oportunidade, houve destaque para a conclusão da Auditoria do relatório de 21 de fevereiro de 2022 sobre o aumento das quantidades a serem lançadas, a saber: "com essa alteração pode ocorrer um descompasso entre a oferta e a demanda desses títulos pelo mercado que impacta no sucesso do leilão. Em sendo a oferta maior do que a quantidade demandada pelo mercado, a tendência é que não ocorra a venda do quantitativo total ofertado e, além disso, existe a possibilidade de que os CEPAC sejam vendidos pelo valor mínimo fixado." Tal preocupação também foi externada pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim ao determinar a suspensão do certame, afirmando que: "de um lado há o aumento da quantidade de títulos(...) de outro há a realidade, da oferta e da procura que dizem tudo. Podemos ter aí uma ação deficitária aos cofres e não uma ação que agregue." Com o mesmo receio, o Conselheiro Maurício Faria asseverou que: "incidiam ainda as preocupações decorrentes das consequências das 'leis de mercado', uma vez que a maior oferta de títulos poderia gerar uma desvalorização dos seus preços." Também o Conselheiro Domingos Dissei ponderou que: "por um apontamento da Auditoria (a quantidade) de 160.000 foi para 320.000. E isso pode acarretar um prejuízo porque esses Cepacs já têm um valor mínimo. Se você der uma grande quantidade, pode ser que todos comprem no valor mínimo. Se forem 320.000, é um novo quadro que se apresenta. O Conselheiro Eduardo Tuma condicionou os 160.000, não é isso, Conselheiro Eduardo Tuma? Só para deixar claro. Nós vamos condicionar aos 160.000." Como visto, a preocupação do Pleno ao ser noticiado o aumento da quantidade de títulos lançados foi no sentido de que tal fato poderia trazer prejuízos ao erário, já que a expectativa do preço a ser fixado num leilão com quantidade de 160 mil títulos certamente não será a mesma com a quantidade DOBRADA de títulos. Trata-se de consequência direta da "lei de oferta e procura": quanto maior a oferta, dentro da mesma procura (Demanda), menor será o valor apurado. A

alegação da Origem de 11 de março de 2022 de "escassez de recursos para continuidade das intervenções em andamento" não traduz elemento novo nos autos, eis que essas alegações já haviam sido apresentadas e, portanto, ponderadas pelo Relator Roberto Braguim e pelo Pleno quando da suspensão do certame em 23 de fevereiro de 2022. Nota-se, inclusive, que a SPUrbanismo afirmou ao Relator de maneira imprecisa, tecnicamente deficitária, ao reiterar a urgência para a liberação do certame, quando, depois de 2 anos da publicação do edital não apresentou, até a agora, a comprovação do cumprimento do rito processual exigido em Lei, e apontado pelos órgãos técnicos em mais de uma ocasião, da oitiva formal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, da Câmara Técnica e do Grupo de Gestão. Sendo que, o mencionado acima, já havia sido determinado pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim em decisão de 16 de dezembro de 2021, sendo o descumprimento dessa decisão a motivação da determinação de suspensão do certame pelo Relator – seguido do Pleno - em 23 de fevereiro de 2022. De acordo com o artigo 4º da Resolução CTLU 1/2009 (que se refere ao seu regimento interno) e o artigo 6º da Resolução 4/2020 da Operação Urbana em questão, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU e o Grupo Gestor reunir-se-ão ordinariamente e extraordinariamente, mediante convocação, o que significa dizer que os procedimentos formais exigidos em Lei podem ser objeto tanto de reuniões ordinárias quanto de extraordinárias convocadas a qualquer tempo. Procedimento considerado simples e corriqueiro na Administração, no entanto descumprido até o momento. Apenas no ano de 2022 já foram realizadas 4 (quatro) reuniões ordinárias, sendo duas do Grupo Gestor e duas da Câmara Técnica de Legislação Urbanística (respectivamente nos dias 09 e 10 de fevereiro e 28 de abril e 11 de maio) oportunidades em que os procedimentos poderiam ter sido concluídos formalmente, não tendo, entretanto, sido incluídas as matérias na pauta das mencionadas reuniões, ainda que TODAS elas tenham sido realizadas em datas posteriores à determinação deste Tribunal de Contas exarada em 16 de dezembro de 2021 pelo Conselheiro Relator que impôs a

necessidade de oitiva dos órgãos competentes como uma das condicionantes à sua retomada. Além disso, parece não demandar muito tempo o ato de ratificação e revisão pela CTLU e pelo Grupo de Gestão, quando se tem em vista que no último leilão (5ª distribuição) o envio pela SPUrbanismo se deu em 24 de agosto de 2020 e as respostas em 04 e 09 de setembro de 2020, respectivamente, um total de quinze dias corridos entre o pedido e a publicação das manifestações. Também não acerta a SPUrbanismo ao equivocadamente afirmar ao Conselheiro Relator que "a realização de um leilão de CEPAC implica em custos significativos (..) e assim avaliou que seria mais conveniente e adequado realizar um único leilão, ofertando 320.000 títulos". Noutro lado, lembra-se ao agente público que os recursos para a realização dos leilões advêm dos mesmos, ou seja, nos termos dispostos no edital "na apuração do valor total da Intervenção, ou conjunto de Intervenções, para efeito de cálculo da quantidade total de CEPAC que poderão ser distribuídos, estão incluídas todas as respectivas despesas, devidamente comprovadas, inclusive estudos, projetos e custos de administração, próprios da Operação Urbana Consorciada". Conforme o edital, dentro dos custos totais, já foram previstos, inclusive, os custos com "outras despesas" (taxas, impostos, contribuições, encargos financeiros, entre outros) em relação ao valor total da oferta, de forma que não existirá impacto para o erário eventual realização de mais de um certame. Existe sim impacto negativo se o certame resultar numa oferta a maior, até agora injustificada, e uma demanda menor, que provavelmente acontecerá se assim se proceder, acarretando prejuízo ao erário além de, nesse caso, descumprimento de obrigações legais trazendo por fim uma insegurança jurídica e um possível conflito perante o Poder Judiciário que pode ser absolutamente evitado se o procedimento ocorrer dentro da moldura legal estabelecida. Diante de todo o exposto, com as considerações ora apresentadas, acompanho a proposta de retomada do certame desde que condicionada a: **1** - Prévia oitiva da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, da Câmara Técnica de Legislação Urbanística e do Grupo de Gestão da OUCAE (Operação Urbana Consorciada

Água Espraiada), que deverão apresentar a esta Corte de Contas, análise, revisão, ratificação ou convalidação do valor definido como mínimo para o CEPAC. **2** – Limitação da quantidade de oferta a 160 mil títulos, com a finalidade de evitar prejuízos para o erário, eis que, conforme manifestação da própria Origem, a necessidade orçamentária para a execução de todas as obras (no valor de R$239.420.090) já será superada, em muito, ao utilizar-se dessa quantidade com valor de R$ 2.175,37 (arrecadando, no mínimo, R$348.059.200,00)."

Certifico que, esclarecendo dúvida do Procurador-Chefe da Fazenda Municipal Robinson Sakiyama Barreirinhas, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor complementou: "(...) O Tribunal, com a minha determinação, limita, neste leilão, a 160 mil CEPACs. Se – e isso é próprio da legislação, próprio da Operação Urbana e, mais ainda, próprio do estoque remanescente de CEPACs nessa Operação Urbana – o Poder Executivo quiser fazer outro leilão, e há tempo hábil para isso, poderá fazer uma nova oferta pública de CEPACs. O resultado desse fato é uma nova arrecadação, muito maior, como bem apontado pela Auditoria (...)".

Certifico, afinal, que, à unanimidade dos votantes, o Colegiado referendou a proposta de revogação da Cautelar de suspensão do 1º Leilão da 6ª Distribuição Pública no Mercado de Balcão Organizado da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, relativamente à colocação primária de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC), e autorizou a retomada do certame, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, acrescido das duas condicionantes (prévias oitivas e limitação, neste leilão, a 160 mil CEPACs) propostas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor.

25 – maio – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv